



TC 018.420/2024-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72), ex-Prefeito (Gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 633733 (peça 7) firmado entre o MTur e município de Cajazeiras - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Xamegão 2008”.

HISTÓRICO

2. Em 24/8/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 569/2024.

3. O Convênio de registro Siafi 633733 foi firmado no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/6/2008 a 6/1/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/1/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 49.000.000,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 19, 24, 34 e 50.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Não comprovação da execução física e/ou financeira do evento.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 200.000,00, imputando responsabilidade a Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/7/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 30/7/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 24/10/2008, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 55, recebido em 21/6/2022, conforme AR (peça 56).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 333.787,32, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	02/06/2009	Prestação de Contas (peças 11 a 18, 30 a 33, 43 a 47 e 49)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da prescrição principal (5 anos)
2	12/05/2010	Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 153/2010-MTur (peça 19)	Art. 5º, inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	27/07/2010	Nota Técnica de Análise 684/2010-MTur (peça 20)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	24/11/2010	Nota Técnica de Reanálise 1419/2010-MTur	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	25/10/2012	Nota Técnica de Reanálise 838/2012-MTur (peça 34)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	14/05/2013	Nota Técnica de Reanálise Financeira 243/2013-MTur (peça 35)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	15/09/2015	Nota Técnica de Reanálise 120/2015-MTur (peça 50)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	24/05/2022	Parecer Financeiro 177/2022-MTur (peça 52)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	21/06/2022	AR (peça 56) ref. Ofício 1051/2022-MTur (peça 55)	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições
10	22/03/2024	Relatório de TCE (peça 59)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	09/08/2024	Termo de Sorteio de Relator (peça 67)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

- (1) Registre-se a existência de marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 1, 57, 58, 62 a 66);
- (2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, de origem do responsável ou município, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças: 2, 3, 5, 9, 23, 27, 28, 41, 42, 48, 51, 60, 61;
- (3) Registrem-se ofícios e/ou ARs sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem ao responsável, ou sem eficácia e validade: peças 21, 22, 25, 26, 36, 37, 38, 39, 53, 54;
- (4) Registrem-se atos anteriores à data-limite prevista para prestação de contas, os quais, portanto, não são suscetíveis de constituírem marcos interruptivos: peças 4, 6, 7, 10;
- (5) Registre-se ação judicial acerca do tema: peças 29 e 40;
- (6) Registre-se que não houve acesso a pesquisas de identificação de possíveis marcos interruptivos a partir do processo originário do MTur, somente as peças disponíveis nestes autos.

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “7” e “8” da tabela apresentada.

20. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos “7” e “8”, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da



IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU (itens 12 a 22). Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 19 de agosto de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0